



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003425/2007-59
Recurso n° 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-002.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. -

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados contribuintes individuais incidem contribuições previdenciárias.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) negar provimento ao recurso de ofício; e II) negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados aos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 151 a 156, o lançamento foi efetuado com base nos valores pagos à contribuintes individuais, por segurados empregados e segurados empregados ocupantes de cargos em comissão, por segurados empregados contratados para frente produtiva emergencial, por contribuintes individuais condutor autônomo de veículo rodoviário para distribuição de água e por segurados empregados agentes políticos..

O Relatório Fiscal consigna nos itens 3.1 e 3.3 (fl. 152) que o "processo representa valores obtidos por diferença das bases de cálculo, sempre confrontados por segurado" e "cada pagamento mensal é comparado, por segurado, competência e origem da remuneração, a partir de origens distintas".

Foram lançados na presente notificação os seguintes levantamentos:

AAG - Pagamentos a contribuintes individuais - autônomos - no período anterior à GFIP;

ADG - Pagamentos a contribuintes individuais - autônomos - a partir da existência de GFIP;

FRA - Pagamentos a contribuintes individuais - fretes - no período anterior à GFIP;

FRG - Pagamentos a contribuintes individuais - fretes - a partir da existência de GFIP;

FAG - Pagamentos a segurados, como definido no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91, no período anterior à GFIP;

FDG - Pagamentos a segurados, como definido no art. 12, inciso I e § 6º do mesmo artigo, da Lei 8.212/91, a partir da existência de GFIP;

FPE - Pagamentos a pessoal em frente produtiva emergencial, como definido no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91, no período anterior à GFIP;

FR1 - Pagamentos a contribuintes individuais - fretes - no período anterior GFIP - contratação de transportador autônomo para distribuição de água;

FR2 - Pagamentos a contribuintes individuais - fretes - a partir da existência de GFIP - contratação de transportador autônomo para distribuição de água; e

APG - Pagamentos a agentes políticos, como definido no art. 12, inciso I, alínea j, da Lei 8.212/91, a partir da existência de GFIP.

O processo foi baixado em diligência para que o Auditor Fiscal esclarecesse o seguinte:

1. a origem dos valores lançados (se captados da folha de pagamento ou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social — GFIP informada pelo contribuinte);

2. se há ou não individualização dos credores (dirimindo a aparente contradição acima apontada);

3. o motivo para caracterização do fato gerador, ou seja, esclarecendo como identificou nas contas contábeis (quando for este o caso) a razão pela qual considerou os pagamentos como de segurados empregados (inclusive como chegou A conclusão de pertinência A frente emergencial), contribuintes individuais e contribuintes individuais transportadores autônomos.

Foi emitido um Relatório Fiscal Complementar às fls. 213/214 com ciência do contribuinte e apresentação de nova defesa.

A decisão de primeira instância excluiu parte do levantamento acolhendo a decadência quinquenal aplicando o art. 173, I do CTN para os levantamentos onde não houve antecipação do pagamento e o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal para os lançamentos onde verificou-se a antecipação.

Desta decisão a 5ª Turma da DRJ de Salvador recorre de ofício a este conselho.

Inconformada com a decisão de fls. 307/313 que julgou procedente em parte o lançamento, a notificada apresentou recurso voluntário a este conselho alegando em síntese:

a) Que o lançamento denominado FR2 - Pagamentos a contribuintes individuais- fora efetuado sem a devida individualização dos credores dos pagamentos apurados pelo Auditor Fiscal, que em seu RFC não esclareceu as dúvidas contidas na diligência.

b) Afirma que o Relator do voto condutor do acórdão incorreu em evidente *error in iudicando*, ao declinar fundamentação em torno da supressão do vício inicial do lançamento, entendendo satisfatória a justificativa apresenta relativamente à ausência individualização dos credores dos pagamentos que consubstanciaram os supostos fatos geradores;

c) Entende que a 5ª Turma de Delegacia Regional de Julgamento chancelou a ilegalidade praticada pelo Auditor responsável pelo ato de lançamento.

d) Defende que não houve contabilização inadequada, à vista da qual o Auditor Fiscal teria ficado impossibilitado de apurar, em todos os seus aspectos, os supostos fatos geradores que apurou, não sem nulidade, mediante intolerável presunção.

e) Sustenta que cumpria ao Auditor analisar o próprio processo de empenho das despesas, no qual poderia buscar elementos mais seguros para a caracterização do fato gerador em seus diversos aspectos, sem o uso de presunções e ficções.

f) Alega que o lançamento tributário se presta, justamente, à identificação e individualização dos elementos do fato gerador, nos explícitos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do ato. Cita doutrina e o art. 37 da Lei 8212/91 para reforçar seu entendimento.

g) Conclui que sem a identificação da pessoa contratada e do seu regime de contratação, não há como promover o lançamento, cuja função consiste, justamente, no descortino dos distintos aspectos do fato gerador.

h) Por fim, argumenta que a conta contábil fiscalizada, embora possa ostentar a alcunha de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 3.3.90.36", documenta fatos econômicos a partir de um ponto de vista voltado a objetivos, eminentemente, de controle interno, tendo o AF, com excessivo apego ao rótulo, glosado as despesas naquela conta específica..

Requer o provimento do recurso com a declaração da nulidade da NFLD

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício vem para análise desta turma, em face da do Acórdão 15-17.368 da 5ª Turma da DRJ/SDR que excluiu do lançamento os valores atingidos pela decadência quinquenal.

Sob este aspecto, entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo. O referido Acórdão somente obedeceu preceito constitucional, uma vez que o STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo editado a Súmula Vinculante de n° 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando e obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Desta forma, correto o julgamento de primeira instância que excluiu da autuação os valores atingidos pela decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após serem excluídas as competências atingidas pela decadência, a irresignação do recorrente com o presente levantamento, fundamenta-se na ausência de individualização dos credores dos pagamentos levantados.

Da análise dos autos, verifica-se que o Relatório Complementar de fls. 213/214 a autoridade fiscalizadora justificou a origem do levantamento, que decorreu da análise da contabilidade da recorrente que, através do histórico do registro identifica que se refere a pagamento de fretes a condutores autônomos, trabalhadores empregados em frentes emergenciais de trabalho ou contribuintes individuais prestadores de serviços.

O Relatório Complementar deixou claro quando ocorrem tais situações, logo, porque o lançamento não individualiza os beneficiários dos pagamentos. Caberia ao recorrente demonstrar que tais valores não se referem aos pagamentos lançados.

As contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, definidas em percentual sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, estão estabelecidas na Lei 8212/91.

O Discriminativo Analítico de Débito — DAD traz os levantamentos por competências para as quais há crédito a constituir por falta de pagamento ou qualquer outra apropriação de extinção.

Nos Anexos ao Relatório Fiscal Complementar a Autoridade Lançadora identificou a ocorrência de pagamentos a vários beneficiários consolidados por registro contábil sob as contas de despesas referentes a pessoas físicas. A decisão de primeira instância já exauriu todos os argumentos levantados pelo recorrente, não havendo o que se reformar nesta parte da decisão guerreada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer dos Recursos e no mérito negar-lhes provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa